

ATA DA DUCENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA OITAVA (278) REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO – CASAN. NIRE Nº 42300015024.

Aos trinta dias do mês de novembro de 2011, às 9h (nove horas) na Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, CNPJ nº 82.508.433/0001-17, NIRE nº 42300015024, em sua sede social na Rua Emilio Blum nº 83, nesta capital, reuniram-se os membros do Conselho de Administração desta Companhia, os Senhores Dalírio José Beber - Presidente, e demais membros: Pedro Bittencourt Neto, Jucélio Paladini, Nelson Gomes Mattos, Adeliana Dal Pont, Saulo Sperotto, Enio Andrade Branco e Nery Antonio Nader, conforme assinaturas que constam do Livro de Presenças, constituindo o “quorum” exigido pelo Artigo 15 – Parágrafo Terceiro, do Estatuto Social, consoante convocação da Presidência. Abrindo os trabalhos, o Senhor Presidente deu boas vindas agradecendo a presença de todos, convidando o Chefe de Gabinete, Senhor Rubens Cruz de Aguiar, para secretariar a presente reunião. A seguir solicitou a leitura da Ordem do Dia, com o seguinte teor: I – Diárias II – Definição acerca da aplicação da Tarifa Sazonal no verão 2011/2012. III – Deliberação acerca de proposição de Conselheiro representante dos empregados – cargo na Diretoria Executiva. IV – Ratificação da Resolução nº 030 que aprovou o PROCREFI/SAÚDE. V – Outros Assuntos de Interesse da Sociedade: Finda a leitura, o Senhor Presidente passou para o **Primeiro item da Ordem do Dia**, que trata da proposta para alteração da tabela de diárias, nos grupos 2, 3 e 4, estabelecida pela Resolução nº 018, de 2 de junho de 2008, e nº 015, de 29 de junho de 2011, como segue:

TABELA DE DIÁRIAS

GRUPOS	CARGO	NO ESTADO	FORA DO ESTADO	EXTERIOR
1º GRUPO	Presidente, Diretor, Conselheiro e Procurador Geral.	R\$ 360,00	R\$ 540,00	US\$ 300,00
2º GRUPO	Chefe de Gabinete, Procurador-Chefe, Gerente, Assessor, Superintendente, Chefe da Auditoria e Assistente.	R\$ 180,00	R\$ 300,00	US\$ 250,00
3º GRUPO	Auditor, Coordenador, Chefe de Agência e Nível Superior.	R\$ 140,00	R\$ 300,00	US\$ 200,00
4º GRUPO	Chefe de Divisão e de Setores, Nível Médio e Fundamental.	R\$ 120,00	R\$ 300,00	US\$ 150,00

Obs: Os valores das diárias para as capitais: São Paulo, Rio de Janeiro, Porto Alegre e Brasília serão acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento) para o 2º, 3º e 4º Grupos.

Nos países onde a moeda corrente tenha cotação superior ao dólar, os valores das diárias para viagem ao exterior serão convertidos pelo câmbio da moeda do destino, mantido o mesmo quantitativo da tabela previsto para o dólar. O Conselho, considerando a nota técnica da Diretoria Administrativa e a

exposição de motivos da Consultoria Geral indicando que os valores fixados para o terceiro e quarto grupos são insuficientes para cobrir as despesas com hotéis nas capitais dos Estados e em Brasília, decidiu aprovar a proposição, bem como acatou a sugestão do Conselheiro Jucélio Paladini determinando à Diretoria Executiva que realize estudos para verificar a estrutura adotada por outras companhias com o objetivo de avaliar oportunamente a possibilidade de adotar uma tabela com apenas dois níveis. **Segundo item da Ordem do Dia**, que trata da definição da aplicação da Tarifa Sazonal no verão 2011/2012: O Presidente fez a leitura do estudo realizado pela Diretoria Comercial sobre a eficácia da tarifa sazonal enquanto instrumento de racionalização do consumo de água nas regiões balneárias. O estudo comparativo correspondeu aos verões de 2008/2009; 2009/2010 e 2010/2011, e segundo a avaliação da Diretoria Executiva, o nível de redução do consumo não atendeu a projeção desejada, posicionando-se favorável à suspensão da aplicação na temporada de verão 2011/2012. O Conselho, após análise, e considerando o baixo impacto financeiro e a performance apresentada nos últimos anos, autorizou a Diretoria Executiva a suspender a cobrança da tarifa sazonal na próxima temporada. **Terceiro item da Ordem do Dia**: Deliberação acerca de proposição de Conselheiro representante dos empregados – cargo na Diretoria Executiva. O Conselheiro Jucélio Paladini relatou que a Constituição Estadual em seu artigo 14º, inciso II, regulamentado pelo artigo 2º da Lei nº 1.178/94 assegura aos empregados este direito. Assim, seu voto é pelo acolhimento da matéria e que o Conselho determine à Direção da Empresa que adote as providências necessárias para o cumprimento da legislação, insurgindo-se contra o parecer firmado pela Procuradoria Geral. Ainda segundo o Conselheiro, o Conselho não pode deliberar se acata ou não a legislação, mas tão somente dar os encaminhamentos necessários para o cumprimento da lei. É contrário a que se aguarde uma manifestação do Superior Tribunal Federal sobre a ADIN nº 1229 impetrada pelo Governo do Estado, sob o entendimento de que não encontra amparo jurídico, tratando-se de uma violação da Carta Magna do Estado. Não há decisão do STF, portanto, cumpra-se a Constituição. Assim como deve ser cumprida uma eventual decisão do STF de alteração do dispositivo constitucional. O Conselho, por maioria absoluta de votos, e sob o fundamento do Art. 14 da Constituição Estadual que tem caráter autorizativo, mas não impositivo; que é matéria privativa da União e que o acionista majoritário, através da Procuradoria Geral do Estado é o promotor da ação, decidiu pelo sobrestamento da matéria até que se tenha uma decisão do Supremo Tribunal Federal. **Quarto item da Ordem do Dia**: Ratificação da Resolução nº 030 que aprovou o PROCREFI/SAÚDE. O Conselho referendou a Resolução nº 030/2011, que aprovou o Programa de Recuperação de Créditos para entidades filantrópicas vinculadas ao setor de Saúde Pública – PROCREFI - SAÚDE, de acordo com as seguintes disposições: Art. 1º - Fica instituído o PROGRAMA CASAN DE RECUPERAÇÃO DE RECEITA PARA ENTIDADES FILANTRÓPICAS DO SETOR DE SAÚDE PÚBLICA – PROCREFI-SAÚDE, com o escopo de incentivar a regularização de débitos de clientes ativos e inativos cadastrados ou a serem cadastrados como entidades filantrópicas vinculadas ao setor de Saúde Pública. § 1º – São enquadráveis junto ao PROCREFI-SAÚDE as faturas de água e esgoto que se

encontram vencidas, bem como os saldos remanescentes de parcelamento(s) ainda vigente(s). § 2º – O PROCREFI-SAÚDE será aplicado às entidades com ações administrativas e judiciais em trâmite, mediante autorização da Diretoria Executiva. Art. 2º - A adesão ao PROCREFI-SAÚDE dar-se-á por opção da entidade, pessoa jurídica, que fará jus ao regime especial de parcelamento de débitos, mediante manifestação formal a ser protocolada em qualquer das unidades da CASAN, até o dia 28 de fevereiro de 2012. § 1º - Os débitos existentes em nome do titular/usuário optante serão consolidados considerando os débitos vencidos até a data da formalização do parcelamento. § 2º - A consolidação abrangerá todas as faturas de água e esgoto emitidas pela CASAN, em nome da entidade optante, incluindo os acréscimos com multa (2%), juros moratórios (1% a.m.), atualização monetária (INPC/IBGE) e outros encargos previstos à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. § 3º - A adesão ao PROCREFI-SAÚDE será precedida da atualização cadastral do [titular/usuário](#), junto ao sistema comercial da CASAN. § 4º - Entidades qualificadas como assistenciais, sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública e vinculadas ao setor de saúde pública, ao optar pelo PROCREFI-SAÚDE, terão seus débitos consolidados com base em tarifa especial a ser calculada em 30% (trinta por cento) sobre a tarifa praticada à época. § 5º - A opção pelo PROCREFI-SAÚDE, objeto do parágrafo 4º, exclui qualquer outra forma de parcelamento, exceto a prevista neste normativo, sendo que os débitos parcelados anteriormente serão consolidados pelo valor remanescente e aplicadas as regras definidas neste normativo. Art. 3º - O débito consolidado sujeitar-se-á até a data da formalização do termo de adesão ao PROCREFI-SAÚDE, às seguintes condições: § 1º - **PAGAMENTO EM COTA ÚNICA**: Ao valor original da(s) fatura(s) de água e esgoto atualizada(s) monetariamente pela variação do INPC/IBGE no período, calculada até a data da opção de adesão ao PROCREFI-SAÚDE e a isenção total de multas e juros de mora. O pagamento da cota única terá o vencimento em até trinta dias contados da data de formalização da adesão ao Programa. § 2º – **PAGAMENTO PARCELADO**: O valor original da(s) fatura(s) de água e esgoto para pagamento nesta modalidade terá a aplicação dos descontos e parcelamento, conforme tabela abaixo:

O pagamento poderá ser realizado em até 100 (cem) parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira

TABELA DE DESCONTOS		
Número de Parcelas	Juros de Mora	Multa
Cota Única	100%	100%
01 a 20	80%	80%
21 a 40	70%	70%
41 a 60	60%	60%
61 a 80	55%	55%
81 a 100	50%	50%

parcela paga no ato de assinatura do termo de adesão e cobrada por meio de fatura boleto bancário nas datas tradicionais de cobrança da fatura de água e esgoto; b) O

valor mensal do parcelamento será atualizado monetariamente pela variação do INPC/IBGE, não podendo ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Sobre as parcelas pactuadas não haverá incidência de juros de mora. Art. 4º - A opção pelo PROCREFISAÚDE sujeita o optante a: § 1º - Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados no Termo de Adesão ao PROCREFISAÚDE; § 2º - Pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como das faturas de água/esgoto emitidas a partir da data de assinatura do Termo de Adesão ao PROCREFISAÚDE; § 3º - A inadimplência de qualquer parcela pactuada junto ao PROCREFISAÚDE e/ou das faturas posteriormente emitidas pelo fornecimento de água e coleta de esgoto sujeita o devedor, mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias, as seguintes sanções: inscrição do seu nome no órgão de proteção ao crédito e/ou ter a suspensão do fornecimento de água (corte). Art. 5º - O cliente optante pelo PROCREFISAÚDE será excluído do programa nas seguintes hipóteses: I – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Art. 4º; II – Inadimplência por seis (6) meses consecutivos no pagamento das parcelas do PROCREFISAÚDE; III – Declaração de insolvência; decretação de falência ou extinção por liquidação da pessoa jurídica. § 1º - A exclusão do cliente do PROCREFISAÚDE implicará no cancelamento integral do Termo de Adesão, retornando os valores do débito remanescente ao *status quo ante*. § 2º - O pagamento em atraso implicará na cobrança de multa de 2%, atualização monetária pelo INPC/IBGE e juros de mora de 1% ao mês sobre o valor da parcela e serão cobrados na fatura subsequente.

Quinto item da Ordem do Dia: Outros Assuntos de Interesse da Sociedade: Pagamento do Abono de Natal aos empregados desligados da Empresa pelo PDVI. O Conselheiro Pedro Bittencourt Neto, relator da matéria, amparado no parecer jurídico e demais documentos que instruem os autos manifestou-se no sentido de que, sob o ponto de vista social é favorável ao pagamento, entretanto, sob o ponto de vista jurídico, sente-se desconfortável para votar favoravelmente. Em razão do voto do Relator, o Conselho deliberou por aprofundar os estudos, devendo a matéria ser reapreciada na próxima reunião. Nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrada a reunião e suspendeu os trabalhos para confecção desta ata. Reiniciados os trabalhos, foi lida e aprovada pelos Senhores Dalírio José Beber, Pedro Bittencourt Neto, Jucélio Paladini, Nelson Gomes Mattos, Adeliana Dal Pont, Saulo Sperotto, Enio Andrade Branco e Nery Antonio Nader, e vai assinada pelo Senhor Presidente e pelo Senhor Secretário, com a recomendação de registro na JUCESC. Certifico que a presente ata é cópia fiel à transcrita no Livro de Atas do Conselho nº 12, às fls. 72 a 75.

DALÍRIO JOSÉ BEBER
Presidente do Conselho de Administração

RUBENS CRUZ DE AGUIAR
Chefe de Gabinete
Secretário